



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

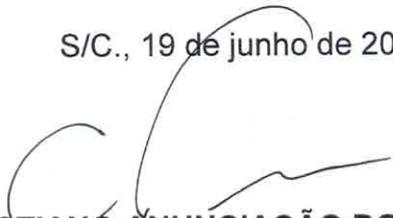
ESTADO DE SÃO PAULO

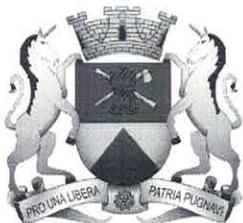
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 170/2023, de autoria do Nobre Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que “Dispõe sobre políticas públicas voltadas à atividade cultural do circo no município”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 170/2023

Trata-se do projeto de lei nº 170/2023, de autoria do Nobre Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que "*Dispõe sobre políticas públicas voltadas à atividade cultural do circo no município*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade material do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que o PL, ao tratar da disponibilidade de espaço público para a instalação de atividades circenses, **acaba por invadir a competência material que tem o Prefeito Municipal, nos termos do art. 108 da Lei Orgânica Municipal, para a gestão dos bens públicos municipais**.

Isso significa, portanto, que ao **violar os princípios da separação de poderes e de reserva da administração**, insculpidos nos arts. 2º e 84, II da Constituição Federal, com repercussão na constituição estadual e na Lei Orgânica Municipal, havendo inconstitucionalidade material.

Tal entendimento de inconstitucionalidade material está em consonância com diversos julgados do Tribunal de justiça, coligidos pelo parecer técnico do Procurador Legislativo, no qual fica expresso que a imposição de atos concretos administrativos ao Chefe do Poder Executivo **invadem e, conseqüentemente, usurpam a esfera da reserva da administração, cujo titular constitucionalmente investido possui toda uma estrutura de órgãos técnicos (Secretarias, Divisões, Seções, etc) com expertise a ele subordinados, portanto, com os dados e informações indispensáveis à definição da conveniência e oportunidade das medidas**.

Desta forma, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal e violação à Separação de Poderes**.

S/C., 19 de junho de 2023.

CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator